



8 anos, para as pessoas físicas, e a proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos, para as empresas (JUSTIÇA FEDERAL, 2017, <<https://www2.jfrs.jus.br/>>).

Em ambos os casos apresentados, a Lei Anticorrupção poderia ser aplicada. Isso porque, conforme leciona Capanema (2014, p. 13) ela possui como objetivo preencher uma lacuna histórica do nosso marco jurídico, pois, até então, não havia nenhuma legislação específica que punisse pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, por ilícitos. Até o advento da Lei Anticorrupção, as pessoas jurídicas que fossem flagradas em situações dessa natureza eram punidas apenas com o impedimento de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública, como foi visto no caso anterior (BITTENCOURT, 2014, p. 21).

Desse modo, a referida lei foi editada tendo como finalidade regular a responsabilidade tanto administrativa quanto civil de pessoas jurídicas pela prática de atos que vão contra a administração pública, quando ocorresse lesão ao patrimônio público nacional ou estrangeiro; violação de princípios da administração pública e violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Conclui-se que, uma vez que em grande parcela das práticas corruptivas realizadas na área da saúde do Rio Grande do Sul existem empresas envolvidas, a possibilidade de aplicação da Lei Anticorrupção nesses casos, a fim de responsabilizá-las, e não somente seus funcionários, torna-se mais um mecanismo que amplia o combate à corrupção na saúde, de modo a proteger e promover esse direito fundamental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> Acesso em 04 set. 2019. Não paginado.

BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



CAPANEMA, Renato de Oliveira. *Inovações da Lei nº 12.846/2013*. In: NASCIMENTO, M. D. do. (Org.). *Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

JUSTIÇA FEDERAL RS. *3ª Vara Federal de Caxias do Sul (RS) condena 4 pessoas e três empresas por irregularidades em licitação*. Caxias do Sul, 2017. Disponível em: <<https://www2.jfrs.jus.br/noticias/3a-vara-federal-de-caxias-do-sul-rs-condena-quatro-pessoas-e-tres-empresas-por-irregularidades-em-licitacao/>> Acesso em 04 set. 2019. Não paginado.

LEITE, Carlos Alexandre Amorim. *Direito fundamental à saúde: efetividade, reserva do possível e o mínimo existencial*. Curitiba: Juruá, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF em Erechim (RS) denuncia mais 26 pessoas na Operação Saúde*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/noticias-rs/mpf-em-erechim-denuncia-mais-26-pessoas-na-operacao-saude>> Acesso em 04 set. 2019. Não paginado.